



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202320830, 1/2710/2018, 1/25/2024, 1/2713/2018, NOR-202321551 – Relator Conselheiro Johnson Sá Ferreira; NOR-202321562, 1/4049/2013, 1/145/2016 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/1133/2017 – Relator Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220766 – RECORRENTE: CIL COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por cerceamento de defesa** ante a ausência de apreciação dos seus argumentos impugnatórios e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgador singular apreciou todos os argumentos da defesa, de acordo com os elementos de prova constante dos autos os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os procedimentos adotados pelo agente do Fisco foram praticados dentro da legalidade, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Quanto ao pedido de **exclusão das operações de transferências** entre empresas de mesma titularidade com esteio na decisão proferida pelo STF na ADC 49, afastado por unanimidade de votos, posto que referida decisão não se aplica ao presente caso que trata de falta de recolhimento de substituição tributária que tem regras específicas; **4.** Quanto ao argumento da parte em relação aos créditos concedidos pelo fabricante para escoar modelos obsoletos, o que reduziria a base de cálculo das operações, afastado por unanimidade de votos, posto que as transações comerciais feitas entre a autuada e seus fornecedores não têm o condão de alterar a formação da base de cálculo do tributo devido; **5.** Quanto ao argumento de erro na aplicação da metodologia aplicada e impossibilidade de aplicação das regras constantes nos Convê-

nios 135/2006 e 2017/2017, afastado por unanimidade posto que o auditor utilizou de metodologia adequada ao caso concreto, aplicando a legislação em vigor a época dos fatos geradores e as regras constantes no Regime Especial ao qual a empresa se sujeitava, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade quanto a metodologia aplicada; **6.** Quanto ao **pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, posto que feito de forma genérica, sem indicar pontualmente as inconsistências do levantamento; **7.** Quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a contida no artigo 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que as operações e o imposto a recolher não estavam regularmente escriturados, não se tratando de infração de atraso de recolhimento, mas de falta de recolhimento do ICMS; **7.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselhos de Recursos Tributários resolve conhecer do Recursos Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, I, item “c” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual consignou seu entendimento pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96, considerando que as operações estavam escrituradas. Apresentou sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da empresa autuada, Dr. Cícero Alcântara. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221141 – RECORRENTE: LONGEVIDADE SAUDÁVEL EDUCAÇÃO & SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de improcedência da autuação, sob a alegação de que não houve a circulação das mercadorias pelo Estado do Ceará, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato gerador ocorre com a circulação de mercadorias, independentemente se esta ocorreu de forma física ou jurídica, nos termos do Art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.670/96 e, tendo as aquisições das mercadorias autuadas ocorrido em nome da empresa matriz, localizada no Estado do Ceará, haverá diferença de imposto a ser recolhido. Ademais, a empresa autuada não emitiu as notas fiscais exigidas pela legislação para regularizar as entregas das mercadorias no Estado de São Paulo, local da realização dos eventos; **2.** Quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a contida no artigo 123, I, item “d” da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que as operações e o imposto não foram regularmente escriturados; **3.** No mérito, a 3ª Câmara do Conselhos de Recursos Tributários resolve conhecer do Recursos Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96, alterada pelo Lei 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e contrária com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual consignou seu entendimento pela aplicação da penalidade contida no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bruno Costa Bandeira. O conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes declarou-se impedido de participar das discussões e julgamento do presente processo nos termos regimentais, por ser advogado do mesmo escritório do representante legal da empresa autuada. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202321474 – RECORRENTE: CENTERBOX SUPERMERCADO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de procedência firmada em primeira instância para **improcedência** da autuação, considerando como legítimo o crédito tomado, posto que a simples falta de registro dos itens no Bloco “G” da EFD não impede o direito ao crédito do ICMS nas operações que foram devidamente re-

alizadas e comprovadas. Por ser a decisão proferida favorável à autuada, a discussão acerca da nulidade suscitada por descumprimento aos requisitos previstos na Instrução Normativa de nº 03/2020 restaram superadas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221939 – RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e apreciação dos seus argumentos impugnatórios e indeferimento ao seu pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da defesa e concluiu seu julgamento com base nos elementos de prova constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de clareza e atendimento aos elementos essenciais, indispensáveis à sua validade**, em razão da não indicação na peça de autuação da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, afastado por unanimidade de votos, posto que a acusação é clara quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas. Ademais, a base de cálculo é perfeitamente identificável em razão dos valores constantes nos documentos fiscais apontados na peça de autuação, assim como as alíquotas, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Quanto a **nulidade da autuação posto que baseada em presunção e eivada de vícios insanáveis**, afastado por unanimidade de votos, pois o auto de infração está fundamentado na documentação acostada aos autos, inclusive pela própria autuada, inexistindo erro insanável pelo órgão julgador; **4.** Quanto ao argumento de que não é devido o diferencial de alíquotas exigido em razão da **existência de Resolução CEDIN concedendo ao Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista – FDCV, o diferimento do diferencial de alíquotas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar tal fato e, à época dos fatos geradores, a única resolução CEDIN encontrada pelo Relator que concedia o diferimento do diferencial de alíquotas para a recorrente era a de nº 126/2019, com efeitos a partir de setembro de 2019, a qual não albergava os produtos constantes da peça de autuação, com exceção do item “máquina de basquete”, o qual a Câmara entendeu por bem excluir do levantamento; **5.** Quanto ao argumento da recorrente de que teria **pedido reconsideração** do Parecer Sefaz em relação ao diferimento de outros itens, afastado por unanimidade de votos, pois este somente obtem o direito ao diferimento com a concessão da Resolução CEDIN; **6.** Quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que as operações e o imposto não foram regularmente escriturados. **7.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide dar **parcial provimento** ao recurso interposto, modificando a decisão de procedência proferida pela instância singular, decidindo pela **parcial procedência** da autuação, em razão da exclusão no levantamento do valor referente ao item “máquina de basquete”, lançado no mês de setembro de 2019, o qual encontrava-se albergado pelo diferimento previsto na Resolução CEDIN de nº 126/2019, com efeitos a partir de setembro de 2019, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto em relação ao reenquadramento da penalidade, posto que o mesmo manifestou-se pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando que as operações estavam devidamente escrituradas. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Osvaldo Rebouças. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 17ª (décima

sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



Documento assinado digitalmente
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 29/05/2025 15:34:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29 15:10:57
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 17ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária ocorrida em 20/05/2024. Iniciada a sessão a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322628 – RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de decadência dos créditos lançados em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 a 26/06/2018, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por maioria de votos, considerando que não foi recolhido o imposto da substituição tributária nem por ocasião das entradas e nem nas saídas, não havendo a declaração dos valores das operações e do imposto a ser homologado pelo Fisco, devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Votos divergentes do conselheiro Relator José Ernane Santos e do conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz que se manifestaram por acatar a solicitação decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN; **2.** Quanto ao argumento da parte de impossibilidade da cobrança do ICMS em razão da ausência de fato gerador, posto que não houve circulação de mercadorias, afastado por unanimidade de votos, posto que a cobrança não se dá em razão do ganho volumétrico, mas pela circulação da mercadoria; **3.** Quanto ao argumento da parte em relação ao fator de correção de volume previsto no convênio 61/2015, afastado por unanimidade de votos, posto que o Estado do Ceará não incorporou referido convênio à legislação estadual; **4.** Com relação aos atos normativos citados expedidos pelos órgãos reguladores, afastado por unanimidade de votos, posto que os mesmos não tratam de matéria tributária, mas sim de matéria ambiental; **5.** No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, I, item “c” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Paula Nascimento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220417 – RECORRENTE: SOBRAL & PALACIO PETRÓLEO LTDA – RECORRIDO: CÉ-**

LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos **não conhecer do Recurso Ordinário**, com esteio artigo 63 da Lei 18.185/22, posto que a empresa ingressou com Mandado de Segurança nº 0234462.85.2022.8.06.0001, questionando o crédito lançado no presente auto de infração, renunciando ao litígio administrativo. Decisão nos termos do voto d conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202150061 – RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** que amparem a acusação, afastado por unanimidade de votos posto que todas as provas e documentos necessários a embasar a autuação foram acostadas aos autos, contendo, inclusive, lista detalhada de itens os quais o agente autuante entende que não se enquadram como ativo imobilizado expondo seus motivos; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa** em razão do indeferimento ao pedido de perícia tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da defesa e concluiu seu julgamento com base nos elementos de prova constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. **3.** Quanto ao pedido de **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, posto que o pedido foi feito de forma genérica, sem indicar pontualmente as inconsistências do levantamento, não devendo prosperar, conforme § 1º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, considerando ter ficado demonstrado nos autos que a empresa creditou-se indevidamente de valores de ICMS de itens não classificados como pertencentes ao ativo permanente, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, II, item a, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220017 – RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas** que amparem a acusação, afastado por unanimidade de votos posto que todas as provas e documentos necessários a embasar a autuação foram acostadas aos autos, contendo, inclusive, lista detalhada de itens os quais o agente autuante entende que não se enquadram como ativo imobilizado expondo seus motivos; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa** em razão do indeferimento ao pedido de perícia tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da defesa e concluiu seu julgamento com base nos elementos de prova constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. **3.** Quanto ao pedido de **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, posto que o pedido foi feito de forma genérica, sem indicar pontualmente as inconsistências do levantamento, não devendo prosperar, conforme § 1º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022; **4.** Quanto ao argumento de cobrança de juros de mora sobre a multa tributária, afastado por unanimidade de votos, visto que a multa é aplicada sobre o valor histórico do crédito tributário e, portanto, é atualizada da mesma forma que o crédito. Ademais, não é atri-

buição desta câmara, nesse momento, liquidar possíveis valores de juros moratórios, devendo ser realizado em fase de execução. **5. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, considerando ter ficado demonstrado nos autos que a empresa creditou-se indevidamente de valores de ICMS de itens não classificados como pertencentes ao ativo permanente, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, II, item a, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 18ª (décima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 29/05/2025 15:34:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328
Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29 15:11:31 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Ausente por motivo justificado previamente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária ocorrida em 22/05/2024. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3/2024 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/64/2023, NOR-202220766 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/739/2021, 1/322/2018, 1/3536/2019, NOR-202220768 – Relatora Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha; 2/25/2022, 1/3539/2019 – Relator Conselheiro André Salgueiro Melo Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221713 – RECORRENTE: DAFONTE VEÍCULOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento ao recurso ordinário interposto, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os argumentos da recorrente quanto ao reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. O conselheiro relator manifestou-se pelo acatamento do pedido de reenquadramento da penalidade considerando que as previsões constantes no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 são mais benéficas ao contribuinte. As conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima e o Conselheiro Johnson Sá Ferreira manifestaram-se pelo acatamento do reenquadramento, entretanto, por fundamentação diversa, posto que a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, pelo princípio da subsidiariedade, é a mais adequada para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de saída. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão, para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221714 – RECORRENTE: DAFONTE VEÍCULOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, devendo

ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, item “g”, da Lei 12.670/96. Votos contrários dos conselheiros José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz, os quais entenderam pela parcial procedência, acatando os argumentos da recorrente quanto à aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar a resolução, nos termos regimentais, a conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, a qual fundamentou seu voto pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “G” por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Participou da sessão, para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221327 – RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir do seguinte modo: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** em razão da impossibilidade de alteração dos dispositivos legais aplicados pelo agente autuante na peça de acusação, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não tem o condão de anular o feito fiscal; **2.** Quanto ao argumento de nulidade da autuação por ausência da indicação de numeração das notas fiscais do levantamento quantitativo de estoque, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos planilha indicativa com relação de todas as notas fiscais referentes ao processo. **3.** Quanto ao pedido de redução da multa para o valor do ICMS, com esteio na decisão proferida pelo STF no Tema 863, de Repercussão Geral e por possuir caráter confiscatório, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão supra não se aplica ao caso concreto, posto que faz referência apenas às multas qualificadas por sonegação fiscal, fraude ou conluio. Ademais, conforme súmula 11 do CONAT, não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, item “b”, 2, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221328 – RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir do seguinte modo: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** em razão da impossibilidade de alteração dos dispositivos legais aplicados pelo agente autuante na peça de acusação, afastado por unanimidade de votos, esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não tem o condão de anular o feito fiscal; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade da autuação** por ausência da indicação de numeração das notas fiscais do levantamento quantitativo de estoque, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos fiscais planilha indicativa com relação de todas as notas fiscais referentes ao processo; **3.** Quanto ao pedido de redução da multa para o valor do ICMS, com esteio na decisão proferida pelo STF no Tema 863, de Repercussão Geral e por possuir caráter confiscatório, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão supra não se aplica ao caso concreto, posto que faz referência apenas às multas qualificadas por sonegação fiscal, fraude ou conluio. Ademais, conforme súmula 11 do CONAT, não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a

decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, item “s”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 19ª (décima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 29/05/2025 15:34:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
8
Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29 15:12:07
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo justificado previamente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária ocorrida em 23/05/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1097/2021, NOR-202220771 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/4057/2013 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220550 – RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto a **nulidade do auto de infração por ausência de atendimento aos requisitos formais**, posto que, por no DT-E - “sem comunicado”, não recebendo o mandado de ação fiscal em data correta, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa foi notificada regularmente, possuindo acesso a toda a documentação dos autos, tendo apresentado impugnação e recurso ordinário dentro do prazo legal, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, conforme §8º do artigo 91 da Lei 18.185/22; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade da autuação por ausência de provas** e cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que por problemas no sistema do DTE não conseguiu acessar aos documentos constantes da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos de prova encontram-se acostados ao auto de infração e a autuada conseguiu acessá-los antes de findado o prazo para sua impugnação, exercendo plenamente o seu direito de defesa, não se vislumbrando nenhum prejuízo à sua defesa; **3.** Quanto a **decadência do período de janeiro a julho de 2017**, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por maioria de votos, considerando que não houve a declaração dos valores das operações e do imposto devido a ser homologado pelo Fisco, devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Voto divergente do conselheiro José Ernane Santos que se manifestou por acatar a solicitação de decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN; **4.** Quanto ao pedido de **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, posto que o pedido foi feito de forma genérica, não indicando pontualmente

os itens a serem alterados no levantamento, conforme previsto no § 1º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022; **5.** Quanto ao argumento de que as operações se sujeitam a substituição tributária e o imposto teria sido recolhido pelo fornecedor, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos constantes do levantamento não se sujeitam a sistemática da substituição tributária, prevista no art. 548 do Decreto nº 24.569/97; Ademais, a que a recorrente não comprovou nos autos suas alegações quanto ao recolhimento do ICMS ST por ocasião das entradas; **6.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a contida no artigo art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, visto que a penalidade contida no artigo 123, I, item “c” da Lei 12.670/96 é a mais indicada para a infração de falta de recolhimento do ICMS; **7.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão, para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220551 – RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto a **nulidade do auto de infração por ausência de atendimento aos requisitos formais**, posto que, por no DT-E - “sem comunicado”, não recebendo o mandado de ação fiscal em data correta, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa foi notificada regularmente, possuindo acesso a toda a documentação dos autos, tendo apresentado impugnação e recurso ordinário dentro do prazo legal, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, conforme §8º do artigo 91 da Lei 18.185/22; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade da autuação por ausência de provas e cerceamento ao seu direito de defesa**, tendo em vista que por problemas no sistema do DTE não conseguiu acessar aos documentos constantes da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos de prova encontram-se acostados ao auto de infração e a autuada conseguiu acessá-los antes de findado o prazo para sua impugnação, exercendo plenamente o seu direito de defesa, não se vislumbrando nenhum prejuízo à sua defesa **3.** Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação e motivação do julgador em relação aos documentos e justificativas constantes de sua impugnação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos de provas constantes dos autos os quais foram suficientes a firmar seu convencimento; **4.** Quanto ao argumento de **decadência do período de janeiro a julho de 2017**, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por maioria de votos, considerando que não houve a declaração dos valores das operações e do imposto devido a ser homologado pelo Fisco, devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Voto divergente do conselheiro José Ernane Santos que se manifestou por acatar a solicitação decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN; **5.** Quanto ao pedido de **perícia tributária**, afastado por unanimidade de votos, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação.; **6.** Quanto ao argumento de que as operações se sujeitam a substituição tributária e o imposto teria sido recolhido pelo fornecedor, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos constantes do levantamento não se sujeitam a sistemática da substituição tributária prevista no art. 548 do Decreto nº 24.569/97. Ademais, o recolhimento ou não do tributo não alteraria a infração detectada relacionada à omissão de entradas. **7.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada e afronta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastado, por unanimidade de votos, post que a penalidade aplicada está prevista em lei e que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **8.** Quanto ao argumento de inadequação do método adotado

no levantamento fiscal, afastado por unanimidade de votos, posto que o Estado do Ceará utiliza o modelo B de envio de registros, consolidando as vendas diárias, onde a SEFAZ recebe as informações detalhadas dos itens dos cupons fiscais diretamente no momento da emissão, e o auditor fiscal utiliza essa base de dados da própria SEFAZ para suas análises. **9.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a contida no artigo art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que a penalidade contida no artigo 123, III, item “s” da Lei 12.670/96 ser a mais adequada para a infração apontada de omissão de entradas; **10.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III “s” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão, para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320920 – RECORRENTE: RAÍZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **impossibilidade da empresa autuada figurar no polo passivo**, sob o argumento de que o imposto seria de responsabilidade do tomador do serviço de transportes, considerando que referido serviço foi contratado na modalidade FOB, afastado por unanimidade de votos, com esteio no §6º do artigo 485 do Decreto 24.569/97, posto que o serviço de transporte não foi realizado por veículo de propriedade do distribuidor, portanto, este deveria ter retido e recolhido o ICMS relativo ao frete, na condição de substituto tributário; **2.** Quanto ao argumento de **afronta ao princípio da legalidade** em razão da cobrança se fundamentar em Decreto, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal na Lei. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT; **3.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **procedência** da autuação, com esteio nos §6º e 7º do art. 485 do Decreto 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora. Acompanharam a sessão por meio de videoconferência os representantes legais da autuada, Dra. Maria Clara e Dr. Marcelo Barizão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320926 – RECORRENTE: RAÍZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** **1.** Quanto ao argumento de **decadência** dos valores lançados no período de janeiro e fevereiro do ano de 2018 com esteio no art. 150, § 4º do CTN, afastado por maioria de votos, considerando que a infração foi detectada com base no levantamento quantitativo de estoque apurado de forma anual, onde não é possível apurar o mês exato onde em que ocorreu a omissão devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Voto divergente do conselheiro José Ernane Santos que se manifestou por acatar a solicitação decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN; **2.** Quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a **conversão das quantidades de combustível para 20°C**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente; **3.** Quanto ao argumento de que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, considerada como plenamente aceitável para ganhos/perdas na movimentação de combustíveis, afastado por unanimidade de votos, pois não se aplica por ser utilizada exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe a súmula 12 do CONAT; **4.** Quanto ao argumento da parte de impossibilidade da tributação do ICMS em razão das diferenças terem se dado por expansão volumétrica e que a autuação se deu por pre-

sunção, afastado por unanimidade de votos, considerando que a diferença apurada pela fiscalização resultou de um levantamento quantitativo de estoque e a empresa não comprovou suas alegações quanto ao fato de que as diferenças identificadas no levantamento seriam decorrentes de expansão volumétrica; **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária. Acompanharam a sessão por meio de videoconferência os representantes legais da atuada, Dra. Maria Clara e Dr. Marcelo Barizão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 20ª (vigésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 29/05/2025 15:34:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Assinado de forma digital por RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29 15:12:32 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária ocorrida em 26/05/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/463/2020 – Relatora Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha; 1/1562/2017, 1/1563/2017 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; NOR-202321549, 1/31/2023 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4061/2014 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência proferida em instância singular, decidindo pela nulidade formal da autuação, considerando que, apesar da existência dos arquivos impressos existe a impossibilidade de efetuar os ajustes necessários a corrigir o lançamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4055/2014 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência proferida em instância singular, decidindo pela nulidade formal da autuação, considerando que, apesar da existência dos arquivos impressos existe a impossibilidade de efetuar os ajustes necessários a corrigir o lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/636/2017 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LAILA DA SILVA BARROS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 62ª sessão ordinária de 13/11/2024:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e por maioria de votos resolve converter o julgamento em diligên-

cia procedimental, com esteio do inciso I do art. 80 da lei 18.185/2022, a fim de que seja solicitado ao COPAF esclarecimentos acerca de processo de crimes contra a ordem tributária, com a utilização do CGF da empresa autuada de forma fraudulenta, na aquisição de produtos, conforme alegado pela recorrente. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado o conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão para lavrar o despacho de encaminhamento. Voto contrário do conselheiro relator José Ernane Santos, que votou pelo afastamento do pedido de diligência, entendendo que nos autos constavam elementos suficientes para firmar seu convencimento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Retornando à pauta nesta data (27/05/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, ratificando a decisão proferida em primeira instância de parcial procedência da autuação, adotando os valores apontados no laudo tributário de fls. 60 a 62 o qual excluiu as notas fiscais comprovadamente destinadas a endereço diverso da empresa autuada, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Votou de forma divergente o Conselheiro Relator José Ernane Santos o qual entendeu pela nulidade da autuação por ausência de provas da acusação capazes de comprovar que a autuada teria recebido as mercadorias objeto da autuação. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar a resolução, nos termos regimentais, a conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1883/2019 - A.I. Nº:1/201820452 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 24ª sessão ordinária, de 14/04/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto aos argumentos da recorrente de nulidade da decisão singular por ausência de motivação e apreciação dos seus argumentos impugnatórios, especialmente quanto aos elementos de prova acostados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal, visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução nº 03/2021, os quais preveem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por elas realizadas com cartão de crédito; 3. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado para fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados; 4. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas, visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, foi afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostados ao CD entregue à autuada; 5. por ocasião das discussões acerca do mérito, o Conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a Célula de Perícias, com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o Conselheiro Relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e do Conselheiro José Augusto Teixeira, que entenderam que, a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão, para sustentação oral, a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavalcante Pinheiro Ramos. **Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária, de 16/06/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF e

SPED, com a presunção de que a mesma teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e a circularização da mercadoria às vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas, ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem ao recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias ocorreram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos: Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos; e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Perícia Tributária para que se verifique, nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos; e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria, o seguinte: Verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; Verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; Fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF x SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, nos termos acima pontuados, e em razão do voto de desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nesta data (27/05/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência da autuação, todavia com fundamentação diversa, adotando o resultado do laudo pericial acostado aos autos às fls. 191 a 195, aplicando a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, considerando tratar-se de produtos sujeitos a substituição tributária. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1880/2019 - A.I. Nº:1/201820448 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 24ª sessão ordinária, de 14/04/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto aos argumentos da recorrente de nulidade da decisão singular por ausência de motivação e apreciação dos seus argumentos impugnatórios, especialmente quanto aos elementos de prova acostados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal, visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução nº 03/2021, os quais preveem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por elas realizadas com cartão de crédito; 3. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado para fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados; 4. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas, visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, foi afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os

documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostados ao CD entregue à autuada; 5. por ocasião das discussões acerca do mérito, o Conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a Célula de Perícias, com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o Conselheiro Relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e do Conselheiro José Augusto Teixeira, que entenderam que, a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão, para sustentação oral, a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavalcante Pinheiro Ramos. **Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária, de 16/06/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF e SPED, com a presunção de que a mesma teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e a circularização da mercadoria às vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas, ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem ao recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias ocorrem com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos: Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos; e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Perícia Tributária para que se verifique, nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos; e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20452, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria, o seguinte: Verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; Verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; Fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF x SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, nos termos acima pontuados, e em razão do voto de desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nesta data (27/05/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência da autuação, todavia com fundamentação diversa, adotando o resultado do laudo pericial acostado aos autos às fls. 214 a 218, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, alínea “b”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 21ª (vigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 29/05/2025 15:34:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:613557783
28

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29 15:12:55
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Ausente por motivo justificado previamente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária ocorrida em 27/05/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/646/2022, 1/851/2020, 1/0457/2016, 1/0143/2016, 1/1739/2016 – Relator Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202221746 – RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade do auto de infração por ausência de provas efetivas da ocorrência do fato gerador, afastado por unanimidade de votos, considerando existir elementos e informações suficientes para julgamento, como lista detalhada de itens com os cálculos referentes a subavaliação do estoque. 2. Quanto a nulidade do auto de infração por cobrança em duplicidade de itens da autuação, afastado por unanimidade de votos, visto se tratar de dois períodos diferentes apesar de se tratarem dos mesmos itens. 3. Quanto ao argumento de ilegitimidade ativa do Estado do Ceará para proceder a presente cobrança com fundamento da omissão de receitas, afastado por unanimidade de votos, posto existência de previsão legal contida no artigo 92, §8, inciso V, da Lei 12.670/96. 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. 5. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar convencimento. Ademais a atuada não apresentou elementos de prova capazes de contrapor o levantamento. 6. No mérito, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular da autuação **procedência** da autuação, considerando restar demonstrado que a empresa atuada subavaliou seu estoque nos períodos de 2017 e 2018, com infração ao artigo 92, §8, inciso V, da Lei 12.670/96, devendo ser aplicada a penalidade contida no

artigo 123, III, alínea “b”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320595 – RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade do auto de infração por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido, afastado por unanimidade de voto, considerando que foram acostadas todas as planilhas da autuação, oportunizando o exercício do direito de defesa da empresa autuada. 2. Quanto a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise e apreciação de provas que demonstram erro na base de cálculo da autuação, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive se pronunciando sobre documentos apresentados intempestivamente na impugnação. 3. Quanto a decadência referente a janeiro de 2018, com esteio no §4º do artigo 150 do CTN, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I do CTN. 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. 5. Quanto ao argumento da parte em relação à existência de zeros a mais à esquerda, além de outros quatro dígitos após o código correto, afastado por unanimidade de votos considerando que o agente do fisco já realizou o ajuste no decorrer da ação fiscal. 6. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Retirar as saídas dos códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320599 – RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido, afastado, visto existir nos autos documentação probatória suficiente para convencimento da autoridade julgadora. 2. Quanto a nulidade por ausência de análise e apreciação de provas impugnatórias, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive aqueles julgados intempestivos. 3. Quanto a decadência referente a janeiro de 2018, com esteio no §4º do artigo 150 do CTN, afastado por voto de desempate, considerando que não houve a declaração dos valores das operações e do imposto devido a ser homologado pelo Fisco, devendo ser aplicado ao caso o prazo previsto no art. 173, I do CTN. Votaram de forma divergente os conselheiros José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que se manifestaram por acatar a solicitação decadência, aplicando prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. 5. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Retirar das saídas os códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha

acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa, caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320600 – RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a nulidade por ausência de provas da ocorrência da prática da infração e da apuração exata do valor devido, afastado, visto existir nos autos documentação probatória suficiente para convencimento da autoridade julgadora. 2. Quanto a nulidade por ausência de análise e apreciação de provas impugnatórias, afastado por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora avaliou e pronunciou-se sobre todas as provas contidas nos autos, inclusive aqueles julgados intempestivos. 3. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT. 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Retirar das saídas os códigos variantes que foram acrescentados em duplicidade às saídas totais dos códigos genéricos, conforme indicado pelo contribuinte em planilha acostada aos autos. 2. Após os ajustes apresentar nova base de cálculo com ICMS e multa, caso existente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, e para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 29/05/2025 15:36:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328
Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.05.29
15:13:17 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA